



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 066/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 012/2017 QUE "ALTERA OS ARTIGOS 7º, 8º E 13, E O ANEXO I, DA LEI N.º 3.400, DE 16 DE JANEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou o Projeto de Lei n.º 012/2017, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 3.400, de 16 de janeiro de 2015, que por seu turno disciplinou o recebimento de diárias pelos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta que o projeto intenta readequar o valor das diárias concedidas aos agentes públicos, a fim de reduzir os gastos da Casa, sobretudo aqueles decorrentes de viagens de pequena distância, e que por isso, não demandam tantas despesas extraordinárias pelo vereador ou servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

DO FUNDAMENTO

3. Segundo dispõe a §4º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, os detentores de cargos políticos serão remunerados por meio de subsídio, vedado qualquer acréscimo, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que a Constituição vedaria o recebimento de quais valores estranhos ao subsídio, pelos agentes políticos. Entretanto, devemos distinguir parcelas remuneratórias, vedadas pelo dispositivo constitucional, de parcelas indenizatórias.

5. A remuneração, em sentido amplo, “exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição por serviços prestados. Sua principal característica é a retribuição permanente e normal.”¹ Ou seja, as verbas remuneratórias consistem na própria contraprestação pelo trabalho ou encargo imputado ao agente político.

6. Por sua vez, as verbas indenizatórias destinam-se a recompor os ônus e despesas suportados pelos agentes políticos em decorrência do mandato e no exercício deste. São gastos extraordinários, não permanentes, e que não se inserem

¹ Manual básico da remuneração dos agentes políticos municipais. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_remuneracao_ag_politicos_municipais.pdf. Acesso em: 16/08/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

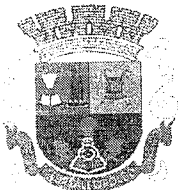
no bojo das expensas ordinárias e corriqueiras que deveriam ser suportadas pelos agentes políticos, como por exemplo: viagens parlamentares de representação, participação em congressos, etc.

7. Outrossim, percebe-se que a Constituição ao vedar acréscimos remuneratórios ao subsídio dos agentes políticos, não veda, por outro lado, a percepção de verbas de caráter indenizatória, sob pena da Administração locupletar-se indevidamente da remuneração dos agentes e servidores.

8. Portanto, as diárias enquanto espécie do gênero verbas indenizatórias (que podem ser também por reembolso ou por antecipação), não ferem a Constituição Federal. Este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

[Subsídio único. Possibilidade de pagamento de parcela indenizatória] Em síntese, entendeu este Tribunal que a fixação de subsídio em parcela única, nos termos do CF/88, art. 39, § 4º, (...) não impede o pagamento de encargos diferenciados, que devem ser cobertos pelo erário mediante indenização, pois a indenização, ainda que repetida mês a mês, não compõe o subsídio único. (...) A possibilidade de indenização alcança a todos que são estipendiados mediante subsídio único e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas (Consulta n. 725867. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 26/03/2008).

[Parcela indenizatória. Subsídio único] Em síntese, entendeu este Tribunal que a fixação de subsídio em parcela única, nos termos do CF/88, art. 39, § 4º, (...) não impede o pagamento de encargos diferenciados, que devem ser cobertos pelo erário mediante indenização, pois a indenização, ainda que repetida mês a mês, não compõe o subsídio único. (...) A possibilidade de indenização alcança a todos que são estipendiados mediante subsídio único e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas (Consulta n. 725867. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 26/03/2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

[Diárias. Parcelas de natureza indenizatória] (...) [há] ausência de relação entre subsídio e diárias, uma vez que o primeiro detém natureza salarial e as segundas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda (Consulta n. 716558. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/09/2007).

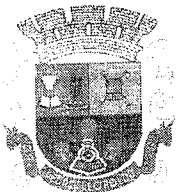
9. Entretanto, embora não haja vedação ao seu recebimento, este não pode se dar de forma livre e sem parâmetros, posto que a Administração Pública deve sempre atender-se para os princípios esculpidos no art. 37 da CF/88, dos quais destacamos o da legalidade, eficiência e moralidade.

10. Especificamente em relação ao tema aqui abordado, o princípio da legalidade pressupõe que as diárias deverão estar devidamente previstas em lei em sentido estrito. A moralidade consubstancia-se na probidade no recebimento destas verbas, e que correspondam ao suficiente para cobrir as despesas suportadas pelo agente na busca pelo interesse público. Por fim, a eficiência intenta garantir que os fins públicos almejados pela Administração sejam alcançados com o mínimo de dispêndios possíveis, evitando gastos desnecessários.

11. Vemos que a proposta da Mesa Diretora guarda correlação com a salvaguarda dos princípios constitucionais acima elencados, na medida em que intentam corrigir a tabela de diárias, garantindo a continuidade da atividade parlamentar, mas em *quantum* razoável e que não transforme-se em acréscimo remuneratório.

12. Quanto ao aspecto formal, entendemos que o projeto cumpre as exigências de ordem constitucional e legal, sobretudo, da Lei Complementar n.º 95/98.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

13. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 012/2017 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

14. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de agosto de 2017.

Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo